



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMAC/r4/kr/

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra o deferimento de liminar (referendada pelo Plenário do CSJT) que determinou a sustação da posse de desembargador ao cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região - EJUD8, até julgamento final do feito. Decisão monocrática mantida, na íntegra, uma vez que lastreada na prova dos autos, cujo conteúdo, além de confirmado pelas informações do órgão responsável pelo controle e registro das informações, a saber, a Escola Judicial do TRT8, não foi infirmado pelo Interessado, ora Recorrente. Recurso Administrativo a que se nega provimento. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Considerando a inelegibilidade do Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca para concorrer ao Cargo de Diretor da Escola Judicial do TRT da 8.^a Região - EJUD8/biênio 2014/2016, por desatenção ao requisito da carga horária mínima a que alude a Resolução n.º 9/2011, alterada pela Resolução n.º 13/2013, da ENAMAT, julga-se procedente em parte o presente Procedimento de Controle Administrativo para tornar sem efeito o ato de eleição do Desembargador ao referido cargo. Reserva-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região a decisão quanto à escolha do novo Diretor, respeitados os normativos pertinentes, por se tratar de atribuição inserida em sua competência privativa, à luz do inciso I, "a", do art. 96 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

Procedimento de controle
administrativo parcialmente
procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo n.º **TST-CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000**, em que é Recorrente **VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e são Recorridos **MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO** e é Assistente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO - AMATRA-VIII**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, nos termos do art. 76, § 1.º, do RICSJT, contra o deferimento de liminar requerida nos autos do Procedimento de Controle Administrativa de n.º 26.558-96.2014.5.90.0000, pelo Desembargador Marcus Augusto Losada Maia, no sentido de determinar a sustação da posse do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca ao cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região - EJUD8, até julgamento final do Procedimento de Controle Administrativo. A referida liminar foi referendada pelo Plenário deste CSJT na Sessão do dia 28/11/2014 (Sequencial 18).

Do despacho que deferiu a liminar, foram cientificados: 1) o Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca; 2) o Diretor da EJUD8, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha; 3) o Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca, na condição de Interessado; e, 4) a ENAMAT, na pessoa do seu Presidente, Ministro João Oreste Dalazen (Sequencial 12).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

O Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca apresentou manifestação (Sequencial 11), tendo arguido a sua ilegitimidade *ad causam*. Pugnou, ainda, pela rejeição da preliminar de nulidade da sessão que elegeu a nova direção da EJUD8 - por ausência de quórum válido - ante a participação do Desembargador do Trabalho Luís José de Jesus Ribeiro; e, no mérito, pela validade da eleição e improcedência de todos os pedidos por falta de amparo legal.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, Francisco Sérgio Silva Rocha, apresentou as informações que entendia pertinentes (Sequencial 22).

Em 18/12/2014, a AMATRA VIII requereu o seu ingresso na lide na condição de Assistente do seu associado Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca (Sequencial 24), o que foi deferido, nos termos do art. 51 do CPC, após silêncio dos interessados (Sequenciais 44 e 43, respectivamente).

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca contra deferimento de liminar formulada nos autos do Procedimento de Controle Administrativa de n.º 26.558-96.2014.5.90.0000, mediante a qual se determinou a sustação da posse do mencionado Desembargador no cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região - EJUD8, até julgamento final do Procedimento de Controle Administrativo. A referida liminar foi referendada pelo Plenário deste CSJT na Sessão do dia 28/11/2014 (Sequencial 18).

Para situar a controvérsia, faz-se necessário uma digressão acerca do ocorrido nos autos.

O Desembargador do Trabalho do TRT da 8.^a Região MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA ingressou com Procedimento de Controle Administrativo perante este Conselho Superior, com pedido de liminar, que foi autuado sob o número CSJT-PCA-26558-96.2014.5.90.0000, em que figuraram como Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.^a REGIÃO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

e como Interessado o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA.

A pretensão do Requerente voltou-se contra ato praticado pelo Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, então denominado Interessado que, como Presidente em exercício do Tribunal Pleno do TRT da 8.^a Região, "submeteu seu nome ao processo de eleição ao cargo de Diretor da EJUD8 - Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sem observância do inciso III e do § 5.º do artigo 3.º da Resolução n.º 9/2011 do CSJT, alterada pela Resolução n.13/2013".

Em seu relato de ingresso, o Requerente alegou, que:

- 1) em 5/11/2014, o Interessado, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, na condição de Presidente, em exercício, do Tribunal Regional da 8.^a Região, determinou a abertura do Processo n.º 02601/2014 para eleição da nova Diretoria da EJUD8 - Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (biênio 2014-2016);
- 2) ele, Requerente, se candidatou ao cargo de Diretor daquela entidade, tendo comprovado o cumprimento de 35 (trinta e cinco) horas-aula em Cursos de Formação Continuada, de janeiro a julho de 2014, mediante certidão emitida pelo Diretor da EJUD, atendendo, portanto, os requisitos contidos na Resolução n.º 9/2011 do CSJT, alterada pela Resolução n.º 13/2013, que estabelece como de 30 (trinta) horas-aula a carga mínima cumprida no semestre completo imediatamente anterior à deliberação do Tribunal;
- 3) o Interessado, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, também se candidatou ao mesmo cargo de Diretor da Escola Judicial, tendo, no entanto, comprovado, via certidão emitida pelo Diretor da EJUD, haver cumprido apenas 22 (vinte e duas) horas-aula entre cursos externos, não promovidos pela Escola local ou pela Escola Nacional, e aulas ministradas por ele em outras escolas, e não 30 (trinta) horas-aula, conforme exigência antes referida;
- 4) o Interessado deixou de expor a sua situação irregular ao "Tribunal Pleno, que presidia durante a sessão em que foram realizadas as eleições", tendo passado, imediatamente, à coleta de votos e proclamação do resultado;
- 5) há equívoco no cômputo das horas-aula do Interessado certificadas pela EJUD8, na parte em que atesta como 16 (dezesseis) horas-aula as relativas às ações formativas não certificadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

pelas Escolas Judiciais (Congresso da LTr), sendo que, por força no disposto no inciso II do § 1.º do art. 3.º da Resolução n.º 13/2013, estas são limitadas a 8(oito) horas; e, 6) a partir do equívoco mencionado no item 5, tem-se que o número correto de horas-aula do Interessado no semestre imediatamente anterior às eleições seria de 14 (quatorze) horas-aula, e não 22 (vinte e duas), o que serve para agravar ainda mais a nulidade por ele noticiada.

Paralelamente aos fatos narrados, defendeu o Requerente que a mencionada votação e eleição mereciam ser anuladas haja vista a participação do Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, que se encontra afastado das decisões administrativas por força da decisão proferida nos autos do Processo n.º CSJT-A-6953-67-2014-5.90.0000, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. De modo que, caso excluída a participação do referido Desembargador, o quórum mínimo não seria alcançado para realização daquela assentada, visto que ficariam apenas 12 (doze) desembargadores em Plenário, enquanto que a composição é de 23 (vinte e três) Desembargadores.

Assim, requereu nos autos do referido Procedimento de Controle Administrativo:

“1.º) a sustação liminar da posse do Requerido na Direção da EJUD, o que se impõe, na medida em que o mandato da Diretoria termina em 3/12/2014; 2.º) seja declarada a nulidade da sessão de eleição, por dela ter participado desembargador afastado de suas atividades administrativas e, caso superada, 3.º) no mérito, seja desconstituído o ato de eleição, consubstanciado na Resolução n.º 13/2013 da ENAMAT, declarando-se eleito o requerente como único candidato a Diretor da Escola que satisfaz os requisitos da ENAMAT, ou, caso assim não entenda, que seja declarada nula a sessão, procedendo-se à nova eleição, desta feita com candidatos validamente inscritos.”

Essa Ministra Conselheira Relatora, convencendo-se da verossimilhança do alegado pelo Requerente, concluiu como justificado o deferimento da liminar postulada, *inaudita et altera pars*, mas apenas para determinar a sustação da posse do Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca no cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região - EJUD8, até julgamento final



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

do presente Procedimento de Controle Administrativo (pedido constante do item 1.º), permanecendo, nesse interregno, respondendo pela Escola, o atual Diretor. Deixou, assim, de atender ao pedido de que fosse “declarada a nulidade da sessão de eleição, por dela ter participado desembargador afastado de suas atividades administrativas” (pedido constante do item 2.º).

A seguir, os fundamentos que fizeram parte daquela decisão monocrática:

“Conforme é sabido, o deferimento de liminar depende, necessariamente, da identificação de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De plano, com relação ao fundamento constante do item 2 do pedido liminar, não se detecta a presença do bom direito alegado pelo Requerente.

Isso porque o afastamento do Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, atual Vice-Presidente do TRT da 8.º Região, por este Conselho, determinado quando do julgamento do Processo n.º CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 (ocorrido em 29/8/2014), limitou-se à atuação administrativa do Magistrado nas funções de ‘Presidente em substituição ou por sucessão’, tendo permanecido ‘inalteradas as demais funções judicantes’.

Confira-se, para tanto, a Certidão de Julgamento do acórdão em referência (item II, realçado nessa oportunidade):

‘ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - homologar parcialmente o resultado da auditoria administrativa, com a exclusão do item 2.8.8.1, para determinar ao TRT da 8.ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações insertas no Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT e daquelas acrescidas na fundamentação deste acórdão, sob pena de ulterior deliberação de imposição de sanção; **II – determinar o afastamento cautelar do Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro do exercício das funções administrativas do Tribunal, seja no desempenho da Vice-Presidência, seja no exercício da Presidência, pelo período de 90 dias, permanecendo inalteradas as suas funções judicantes;** III – determinar que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua na sua programação, com a maior brevidade possível, a realização de auditoria no âmbito do TRT da 3.ª Região para o fim específico de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o parcelamento das férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias; IV - encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Ministério Público Federal e à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis em relação à Corte auditada, cópia do acórdão e do respectivo Relatório Final de Auditoria. Brasília, 29 de agosto de 2014.’

Assim, conquanto o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro tenha, de fato, participado da Sessão realizada em 6/11/2014, em que se elegeu a nova diretoria da EJUD8, e proferido voto, ele não atuou como Presidente em substituição, tanto que no lugar do Presidente encontrava-se o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, respondendo pela Presidência exatamente porque o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro encontrava-se afastado por força de decisão deste Conselho.

Naquela Sessão, realizada em 6/11/2014, em que o Pleno do TRT da 8.^a Região apreciou o Processo n.º P-02601/94 referente à eleição da Direção da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro esteve cumprindo sua função judicante, para o qual, juntamente com os demais Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno, fora convocado pela Presidência daquela Casa.

Para tal exercício, o referido Magistrado não se encontrava impedido pelo julgamento do acórdão deste CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, cujo afastamento cautelar se restringiu às funções administrativas de Vice-Presidente do TRT da 8.^a Região, ou sejam, gerenciais, financeiras, quer como Presidente em substituição ou por sucessão, em face das irregularidades que foram detectadas em auditoria realizada naquele Tribunal, conforme atesta a Certidão de Julgamento acima transcrita.

Assim, conclui-se que, com relação ao pedido liminar constante do item 2, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, uma vez que legítima a participação do Desembargador Luís José naquela assentada, não havendo, assim, elementos suficientes para alcançar-se a nulidade pretendida.

Contudo, no que se refere ao fundamento constante do item 1 da liminar, em que o Requerente pretende a sustação da posse do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca ao cargo de Diretor da EJUD8, encontra-se, de fato, materializada a fumaça do bom direito alegada pelo postulante.

Com efeito, os documentos anexados à peça de ingresso, notadamente, a Certidão a fls. 111/115, passada pelo Diretor da Escola Judicial do TRT da 8.^a Região – EJUD8, confirmam a alegação do Requerente de que o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca tem registrado nos seus assentamentos apenas 16 (dezesesseis) horas-aula em Curso de Formação Continuada, e mais 6 (seis) horas-aula em docência em Cursos de Formação de Magistrados em Escolas Judiciais Regionais, as quais totalizam 22 (vinte e duas) horas-aula.

Tal quantidade, no entanto, é inferior às 30 (trinta) horas-aula exigidas pela Resolução n.º 09/2011 da ENAMAT, em seu art. 3.º, com a redação dada pela Resolução 13/2013, cujo conteúdo é o seguinte:

‘Art. 1.º - O art. 3.º da Resolução ENAMAT n.º 09/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

Art. 3.º - Os Magistrados do Trabalho vitalícios deverão frequentar atividades de formação continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais e/ou à distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e o registro da formação continuada’.

Ademais, essa Resolução define o cumprimento da carga horária semestral mínima para a formação profissional do Magistrado como um ‘critério que será necessariamente considerado’, não havendo espaço para a sua inobservância, conforme pode ser observado pela leitura do § 4.º (grifei), III, do art. 3.º da Resolução n.º 13/2013 da ENAMAT, de seguinte literalidade:

‘§ 4.º - Sem prejuízo dos pressupostos fixados pelo respectivo Tribunal e ressalvado o interesse público em cada caso concreto, o cumprimento da carga horária mínima de formação profissional definida neste artigo, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento ou à deliberação do Tribunal, conforme o caso, **constitui critério que será necessariamente considerado**:

[...]

III – no caso de Desembargador do Trabalho: para eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento e em Comissão de Concurso e para a Magistratura do Trabalho, além de concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento’.

É verdade que, em situações muito peculiares, e a bem do ‘interesse público’ a que alude o § 4.º da Resolução n.º 13/2013 (acima transcrito), poder-se-ia cogitar do afastamento das exigências normativas antes citadas, desde que mediante justificativa suficiente de modo a embasar tal conclusão. No caso, a hipótese não se materializa, haja vista o fato de a Certidão de Julgamento referente ao Processo n.º P-02601/2014 (em que se discutiu a eleição em questão) ser totalmente omissa a respeito.

Outrossim, como se não bastasse, há outro ponto aparentemente desfavorável à inscrição do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca ao cargo de Diretor da EJUD8, que se refere ao cômputo das horas-aula cumpridas em ações formativas a título de atividade acadêmica e cultural.

É que o inciso II do § 1.º do art. 3.º da Resolução n.º 13/2013 da ENAMAT limita as referidas horas-aula a 8 (oito) semestrais, enquanto que, pelo que se observa da Certidão passada pela Diretoria da EJUD8, o Interessado contou com o registro de 16 (dezesseis) horas-aula em eventos dessa natureza (‘referente à participação no 54.º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, realizado no período de 26 a 28.05.2014, em São Paulo-SP’), ou seja, o dobro do permitido pela Escola Nacional – ENAMAT, conforme a referida Resolução, sendo certo que tal equívoco na contagem serve para agravar, ainda mais, a situação ora analisada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada *inaudita et altera pars* para determinar a sustação da posse do Desembargador do Trabalho Vicente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

José Malheiros da Fonseca no cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região – EJUD8, designada para o próximo dia 3/12/2014, ATÉ JULGAMENTO FINAL do presente Procedimento de Controle Administrativo. Nesse interregno, permanece o atual Diretor respondendo pela Escola.

Notifique-se o Requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, a quem concedo o prazo de 15 (quinze) para manifestação, nos termos do art. 63 do RICSJT.

Dê-se ciência ao Interessado, Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca, bem como ao atual Desembargador Diretor da Escola Judicial do TRT da 8.^a Região – EJUD8.

Oficie-se à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT a fim de que tome ciência do procedimento instaurado.

À Coordenadoria Processual do CSJT para efetivação das determinações antes referidas, bem como para inclusão do feito em pauta para referendo da presente.”

Em cumprimento à referida decisão, foram cientificados: 1) o Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca; 2) o Diretor da EJUD8, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha; 3) o Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca, na condição de Interessado; e, 4) a ENAMAT, na pessoa do seu Presidente, Ministro João Oreste Dalazen (Sequencial 12).

O Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca apresentou manifestação (Sequencial 11), tendo arguido a sua ilegitimidade para figurar na causa, uma vez que o ato fora praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, e não por ele, manifestante. Postulou, ainda, a rejeição da preliminar de nulidade da sessão que elegeu a nova direção da EJUD8, por ausência de quórum válido, em face da participação do Desembargador do Trabalho Luís José de Jesus Ribeiro. Quanto ao mérito, pugnou pela validade da eleição e improcedência de todos os pedidos por falta de amparo legal.

Ato contínuo, o Interessado, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca ingressou com Pedido de Reconsideração (Sequencial 22), afirmando haver cumprido a carga horária mínima exigida pela Resolução n.º 09/2011 (alterada pela Resolução n.º 12/2013 da ENAMAT), em ordem a validar sua inscrição no Cargo de Diretor da EJUD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

TRT-8.^a Região, de acordo com a documentação comprobatória anexada nos autos do Processo TRT-8.^o n.^o 2601/2014, a partir da qual é possível verificar a sua participação nos eventos por ele descritos:

“a) 54.^o Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, promovido pela Editora LTr, em São Paulo, nos dias 26 a 28 de maio de 2014 - 16 horas (contadas pela EJUD8),

b) Palestra ‘Revisitando a velha CLT e a Justiça que queremos’, proferida na 2.^a Jornada Institucional dos Magistrados do TRT da 11.^a Região, promovida pela EJUD11, em 6 de outubro de 2014 - 4 horas (contadas pela EJUD8),

c) Palestra ‘A eficácia dos Direitos Humanos na Justiça do Trabalho’, proferida na 1.^a Jornada Institucional dos Magistrados do TRT da 11.^a Região, promovida pela EJUD11, em 30 de maio de 2014 - 4 horas (ainda não contadas pela EJUD8 - faltava atualizar este registro, requerido em tempo oportuno),

d) Palestra ‘Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas’, proferida no VII Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 20.^a Região, promovido pela Escola Judicial do TRT da 20.^a Região, em 03 de junho de 2014 - 2 horas (ainda não contadas pela EJUD8 - faltava atualizar este registro, requerido em tempo oportuno), e) 10.^o Colóquio ‘Passado, Presente e Futuro do Direito do Trabalho’, realizado em Salvador (BA), no dia 04 de abril de 2014, promovido pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho, conforme art. 3.^o, II, § 1.^o, da Resolução n.^o 9/2011, do CSJT - 8 horas (ainda não contadas pela EJUD8 - faltava atualizar este registro, requerido em tempo oportuno).

Total: 34 horas

Todos esses eventos, com a participação do requerido, estão comprovados nos autos do Processo TRT - 8 n.^o 2601/2014, que trata da eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Consultivo da Escola Judicial do TRT da 8.^o Região - EJUD 8, para o biênio 2014/2016, bem como foram apresentados com a manifestação prévia do requerido, na data de ontem.

Quanto à contagem de dezesseis (16) horas, relativas à sua participação no 54.^o Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, promovido pela Editora LTr, em São Paulo, nos dias 26 a 28 de maio de 2014, pondera o requerido que esse cômputo foi tranquilamente aceito e realizado pela EJUD8.

O cômputo das dezesseis (16) horas, pertinentes ao mencionado Congresso, está correto porque se trata de evento que abrange a formação continuada do magistrado, nos termos do art. 3.^o, § 1.^o, I, da Resolução n.^o 09/2011, alterada pela Resolução n.^o 13/2013, da ENAMAT, que se inclui no conceito de ações formativas, promovidas pela EJUD8, na medida em que o requerido dela participou, com ônus para o E TRT - 8.^o Região, mediante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

expressa autorização do Tribunal e da Escola Judicial do TRT da 8.^a Região (Portaria n.º 501/2014, em anexo), em cumprimento aos itens v e v e v1 da Portaria GP n.º 1393/2014, que trata do Plano Anual de Capacitação de Magistrados (exercício 2014), conforme Certidão expedida pela EJUDS (documentos anexos): e apresentou Relatório ao Des. Francisco Sérgio Silva Rocha, Diretor da EJUD8, consoante os e-mails e o Relatório, em anexo.”

Mais adiante, afirma:

“Ademais, é importante salientar que a EDJU8 não realizou a devida atualização das atividades do requerido, em seus assentamentos, perante a Escola Judicial, tal como acima demonstrado.

A contagem realizada pelo requerente está manifestamente equivocada, como também os argumentos que apresenta em seu pleito.”

Enfim, pugnou pela reconsideração da liminar em tela, a fim de alcançar a validade da sua eleição para o cargo de Diretor da EJUD-8.

No entanto, esta Ministra Conselheira concluiu pela ausência de motivos que levassem à reconsideração pretendida, tendo determinado a reautuação do pedido como Recurso Administrativo de modo a submetê-lo à apreciação deste Plenário, na forma do art. 76 do RICSJT.

A seguir, as razões que levaram esta Ministra Conselheira à manutenção do deferimento da liminar em questão (Sequencial 16) :

“Em que pesem as alegações, não há razões para alcançar-se a reconsideração pretendida.

O deferimento da liminar em questão teve como fundamento os documentos anexados com a peça de ingresso, notadamente, a certidão a fls. 111/115, passada pelo Diretor da EJUD8, que serviu para confirmar a alegação do Requerente de que o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, ora postulante, tem registrado em seus assentamentos 22 (vinte e duas) horas-aula em atividades de formação continuada, número considerado inferior ao exigido pela Resolução n.º 09/2011 da ENAMAT, alterada pela Resolução n.º 13/2013, que é de 30 (trinta) horas-aula.

A seguir, o resumo das declarações que constam na referida Certidão, exarada em 10.11.2014, sendo válido registrar-se que a Sessão de Eleição da nova Diretoria da EJUD ocorreu em 06.11.2014:

‘Certifico, finalmente, que o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca tem registrado nos assentamentos desta Escola Judicial o que segue:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

Carga horária de participação em Formação Continuada – 16 (dezesseis) horas/aula.

Carga horária de docência em cursos de formação de magistrados em Escolas Judiciais Regionais - 06 (seis) horas/aula.’

Como se não bastasse, o Requerente ainda trouxe outra questão que serviu para agravar ainda mais a candidatura do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca ao cargo de Diretor da EJUD8, que se referiu ao número de horas-aula cumpridas em ações formativas a título de atividade acadêmica e cultural, tendo feito prova do seu alegado também pela Certidão antes referida.

É que, conforme consta do despacho ora atacado, o inciso II do § 1.º do art. 3.º da Resolução n.º 13/2013 da ENAMAT limita as referidas horas-aula a 8 (oito) semestrais, enquanto que, pelo que se observa da Certidão passada pela Diretoria da EJUD8, o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca contou com o registro de 16 (dezesseis) horas-aula em eventos dessa natureza, ou seja, o dobro do permitido pela Escola Nacional – ENAMAT, conforme a referida Resolução.

Pontue-se - por amor ao debate e, mais ainda, em respeito e consideração ao Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, pela sua brilhante trajetória perante a Justiça do Trabalho -, que o deferimento liminar em tela pautou-se, única e exclusivamente, na aparente inobservância aos critérios objetivos estabelecidos nos normativos da Escola Nacional – ENAMAT, a par do que consta na Certidão passada pela Diretoria da EJUD8 que acompanhou a peça de ingresso, aliás, a única existente nos autos.

No mais, acerca de tais registros, merece ser destacado o fato de o próprio postulante declarar que a EDJUD8 ‘não realizou a devida atualização’ das suas atividades em seus assentamentos, reforçando a necessidade de uma discussão mais acurada a respeito do caso, o que será feito no decorrer da instrução.

Pelas razões expostas, concluo pelo indeferimento da reconsideração postulada para manter a liminar nos exatos termos em que fora concedida, até decisão final por parte deste Conselho.

À Coordenadoria Processual deste CSJT para que autue o pedido como Recurso Administrativo, na forma do art. 76 do RICSJT, a fim de que possa ser submetido à apreciação do Plenário.”

Na sequência, ocorreram os seguintes fatos: a) liminar foi referendada pelo Plenário deste Conselho, conforme certidão que pode ser vista na Sequencial 18; b) o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, Francisco Sérgio Silva Rocha, apresentou as informações que entendia pertinentes (Sequencial 22); e, c) em 18/12/2014, a AMATRA VIII requereu o seu ingresso na lide na condição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

de Assistente do seu associado Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca (Sequencial 24), o que foi deferido, nos termos do art. 51 do CPC, após silêncio dos interessados (Sequenciais 44 e 43, respectivamente).

A partir daqui, passo à análise do RECURSO ADMINISTRATIVO propriamente dito.

CONHECIMENTO - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conheço, porquanto interposto à luz do art. 76 do RICSJT, a tempo e a modo.

MÉRITO - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em que pese o inconformismo do Interessado esta Ministra Conselheira entende inviável a reconsideração pretendida.

Com efeito, conforme fundamentos esposados na decisão ora atacada, o deferimento da liminar se respaldou na análise dos documentos trazidos com a peça de ingresso, notadamente, a certidão a fls. 111/115 (Sequencial 1), passada pelo Diretor da EJUD8, que serviu para confirmar a alegação do Requerente de que o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, ora postulante, candidato à Diretor da EJUD-8, tem registrado em seus assentamentos 22 (vinte e duas) horas-aula em atividades de formação continuada, número considerado inferior ao exigido pela Resolução n.º 09/2011 da ENAMAT, alterada pela Resolução n.º 13/2013, que é de 30 (trinta) horas-aula.

A seguir, o resumo das declarações que constam na referida Certidão, exarada em 10/11/2014, sendo válido registrar-se que a Sessão de Eleição da nova Diretoria da EJUD ocorreu em 6/11/2014:

“Certifico, finalmente, que o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca tem registrado nos assentamentos desta Escola Judicial o que segue:

Carga horária de participação em Formação Continuada – 16 (dezesseis) horas/aula.

Carga horária de docência em cursos de formação de magistrados em Escolas Judiciais Regionais - 06 (seis) horas/aula.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

Como se não bastasse, há comprovação de irregularidade quanto ao número de horas-aula cumpridas pelo Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca em ações formativas a título de atividade acadêmica e cultural. Isso porque o inciso II do § 1.º do art. 3.º da Resolução n.º 13/2013 da ENAMAT limita as referidas horas-aula a 8 (oito) semestrais, enquanto que, pelo que se observa da Certidão passada pela Diretoria da EJUD8, o Desembargador Vicente Malheiros contou com o registro de 16 (dezesseis) horas-aula em eventos dessa natureza, ou seja, o dobro do permitido pela Escola Nacional - ENAMAT, conforme a referida Resolução.

No mais, assinale-se que todo o relato trazido na peça de ingresso do Procedimento de Controle Administrativo foi confirmado pela Presidência do TRT da 8.ª Região quando dos esclarecimentos prestados acerca da eleição em questão, oportunidade em que aquela Corte, baseada nas informações ofertadas pela Escola Judicial - EJUD 8.ª Região, concluiu que "o Desembargador Vicente Fonseca, segundo certidão exarada pela Escola Judicial, não possui as necessárias 30 horas previstas na resolução antes mencionada"; tendo ainda assentado que todas as atualizações solicitadas pelo Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca já haviam sido efetuadas, conforme os ditames da ENAMAT.

A seguir, a íntegra da manifestação ofertada pelo TRT da 8.ª Região (Sequencial 22):

"Em cumprimento à determinação exarada no Procedimento de Controle Administrativo n.º 26558/2014, venho apresentar as informações acerca da eleição do novo diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região - EJUD8.

Faz-se imperioso registrar que em 05.11.2014 o então Presidente em exercício deste Regional, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, determinou a abertura do Processo 2601/2014 para eleição da nova Diretoria da EJUD-8.

Na sessão do egr. Tribunal Pleno realizada no dia 06.11.2014 foi eleito o próprio Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca para o cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região EJUDB, para o biênio 2014/2016. Na ocasião, após procedida a votação e apurados os votos, o Excelentíssimo Desembargador no exercício da Presidência proclamou que foi eleito, por maioria de votos: o Excelentíssimo Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

FONSECA para o cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com 08 (oito) votos, tendo recebido 03 (três) votos o Excelentíssimo Doutor MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA e 01 (um) voto em branco, estando ausentes da sessão 10 desembargadores.

Segundo informações recebidas da Escola Judicial, no dia 29 de outubro do corrente, foram encaminhados *e-mails* aos Desembargadores que porventura estivessem interessados em concorrer ao cargo de Diretor, para que providenciassem certidão relativa ao cumprimento de carga horária - horas de formação continuada prevista no inciso II e no parágrafo 5.º do artigo 36 da Resolução n.º 9/2011.

O Exmo. Desembargador Marcus Augusto Losada Maia solicitou certidão relativa às horas de cursos de formação continuada, sendo emitido ofício n.º 222/2014 (em anexo), referente ao período de janeiro a julho de 2014, com o cômputo de 35 (trinta e cinco) horas aula, informando a EJUD8 que o Desembargador cumpre os requisitos contidos na supracitada resolução, que o habilitam a concorrer ao cargo de Diretor da Escola Judicial do TRT da Oitava Região. No mesmo ofício, foi informado que outros 4 (quatro) desembargadores também atendem ao requisito exigido no artigo 3.º da Resolução n.º 09/2011, a saber: Desembargadores Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Herbert Tadeu Pereira de Mattos, Francisco Sérgio Silva Rocha e Walter Roberto Paro.

O Exmo. Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca efetuou vários requerimentos à EDUJ-8, relativos ao cômputo de horas de formação, sendo todos apreciados e deferidos apenas os pertinentes com as regras da ENAMAT.

A EJUD8 espera a conclusão do presente Procedimento de Controle Administrativo, para, se for o caso, retificar os assentamentos relativos às horas de formação continuada do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca referentes à participação do magistrado no 54.º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho (LTr), realizado no período de 26 a 28.05.2014, em São Paulo, no sentido de reduzir de 16 horas contabilizadas para 08 horas, de sorte a se adequar aos ditames da Escola Nacional.

Consta no processo de eleição que o único desembargador - dentre os que manifestaram interesse em concorrer à eleição - apto a ser eleito à Diretoria da Escola Judicial é o Desembargador Marcus Augusto Losada Maia.

O Desembargador Vicente Fonseca, segundo certidão exarada pela Escola Judicial, não possui as necessárias 30 horas previstas na resolução antes mencionada. Contudo, em seu pedido de reconsideração da decisão liminar, o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca indicou 34 horas de participação em eventos, a saber:

- a) 54.º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, promovido pela Editora LTr, em São Paulo, nos dias 26 a 28 de maio de 2014 - 16 horas (contadas pela EJUD8);

Conforme mencionado acima, essas 16 horas foram certificadas pela EJUD8 de forma equivocada, as quais deverão ser reduzidas para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

apenas 8 horas, segundo os ditames da ENAMAT, após a conclusão do PCA.

- b) Palestra 'Revisitando a velha CLT e a Justiça que queremos', proferida na 2.^a Jornada Institucional dos Magistrados do TRT da 11.^a Região, promovida pela EJUD11, em 6 de outubro de 2014 - 4 horas (contadas pela EJUDB),

Essas 4 horas não foram utilizadas para o cômputo das necessárias 30 horas, tendo em vista que foram cumpridas apenas no 2.º semestre do ano de 2014, fora, portanto, do período regulamentar de apuração (1.º semestre/2014).

- c) Palestra 'A eficácia dos Direitos Humanos na Justiça do Trabalho', proferida na 1.^a Jornada Institucional dos Magistrados do TRT da 11.^a Região, promovida pela EJUD11, em 30 de maio de 2014 - 4 horas (ainda não contadas pela EJUD8 - faltava atualizar este registro, requerido em tempo oportuno, segundo alega o Desembargador Vicente);

Ao contrário do que afirma o requerido, essas horas foram sim registradas pela Escola Judicial nos assentamentos do magistrado, conforme documento em anexo, sendo computadas na carga horária de formação continuada do primeiro semestre de 2014, em atendimento ao requerimento feito em 03/11/2014.

- d) Palestra 'Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas', proferida no VII Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 20.^a Região, promovido pela Escola Judicial do TRT da 20.^a Região, em 03 de junho de 2014 - 2 horas (ainda não contadas pela EJU08 - faltava atualizar este registro, requerido em tempo oportuno), e) 10.º Colóquio 'Passado, Presente e Futuro do Direito do Trabalho', realizado em Salvador (BA), no dia 04 de abril de 2014, promovido pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho, conforme art. 3.º, II, § 1.º, da Resolução n.º 9/2011, do CSJT - 8 horas (ainda não contadas pela EJUD8 - faltava atualizar este registro, requerido em tempo oportuno, segundo alega o Desembargador Vicente);

Da mesma forma, ao contrário do que afirma o requerido, essas horas foram sim registradas pela Escola Judicial, nos do magistrado, conforme documento em anexo, sendo carga horária de formação continuada do mesmo, em requerimento feito em 03/11/2014.

- e) 10.º Colóquio 'Passado, Presente e Futuro do Direito do Trabalho', realizado em Salvador (BA), no dia 04 de abril de 2014, promovido pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho, conforme art. 3.º, II, § 1.º, da Resolução n.º 9/2011, do CSJT - 8 horas (ainda não contadas pela EJUD8 - faltava atualizar este registro, requerido em tempo oportuno, segundo alega o Desembargador Vicente).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

Essas horas não foram computadas. Embora o requerido afirme que *‘faltava atualizar este registro requerido em tempo oportuno’*, de fato o pedido de registro nos assentamentos foi apreciado e expressamente indeferido pela EJUD8, conforme comunicação eletrônica em anexo do dia 04/11/2014, com o seguinte teor: *‘Acuso o recebimento do certificado expedido pela Academia. Todavia, não é possível, mercê da observância dos normativos da Escola Judicial, seu registro como elemento constante da formação continuada’*.

Como se vê, o Desembargador requerido Vicente José Malheiros da Fonseca possui carga horária registrada na EJUD8 de apenas 22 horas, as quais, em atenção à decisão liminar de V. Exa. poderão ser posteriormente reduzidas para 14 horas, no que diz respeito ao período de janeiro a julho de 2014, período esse a que se refere o parágrafo quarto do item III do artigo 3.º da Resolução 13/2013 da ENAMAT.

A EDUJS informou, ainda, que todos os pedidos de registro formulados pelo Exmo. Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca foram apreciados, sendo feitas as atualizações, conforme os ditames da ENAMAT.

Finalmente, o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região aguarda a decisão do presente Administrativo para ultimar os procedimentos de posse do novo Diretor da Escola Judicial, que será escolhido mediante a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Assim, de acordo com todo o exposto, notadamente, as informações trazidas pela Presidência do TRT da 8.ª Região, concluo pelo não provimento do Recurso Administrativo para manter a decisão liminar que sustou a posse do Desembargador Vicente José Malheiro da Fonseca no cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região – EJUD8 até decisão final do Procedimento de Controle Administrativo, o qual passa a ser analisado neste momento.

**CONHECIMENTO – DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO**

Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no artigo 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual, compete ao Plenário *“exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Nessa senda, o artigo 61, do Regimento Interno do CSJT, ao dispor sobre o Procedimento de Controle Administrativo - PCA:

“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”

No caso, o Requerente pretende que seja exercido o controle de legalidade sobre ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho que, no seu dizer, deixou de observar as exigências previstas na Resolução n.º 9/2011 da ENAMAT, alterada pela Resolução n.º 13/2013, questão que interessa a toda a magistratura trabalhista e que, por óbvio, extrapola o interesse meramente individual do Postulante.

Inafastável, portanto, a competência deste Conselho para apreciar o presente procedimento.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
AD CAUSAM, ARGUIDA PELO DESEMBARGADOR VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA,
EM SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO (SEQUENCIAL 11)**

Alega o Contestante que não pode figurar como Requerido no presente feito, uma vez que o ato foi praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, em sua composição plenária, e não por ele. Considera-se, portanto, ilegítimo para responder, isoladamente, aos termos da pretensão proposta, a qual, segundo ele, merece ser indeferida liminarmente.

No entanto, conforme pode ser visto, o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca figura na causa como Interessado – quem diretamente sairá prejudicado pelos efeitos da eficácia da decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

proferida -, e não como Requerido, razão pela qual a sua pretensão não merece ser acolhida.

MÉRITO - DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Como já exaustivamente relatado, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo Desembargador do Trabalho do TRT da 8.^a Região MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.^a REGIÃO, no qual figura como Interessado o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA.

Pretende o Requerente a desconstituição do ato de eleição do Desembargador Vicente Malheiros ao cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, por desrespeito ao inciso II e parágrafo 5.º do art. 3.º da Resolução n.º 9/2011 da ENAMAT, alterada pela Resolução n.º 13/2013, que trata da Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho.

Isso porque, à luz dos ditames normativos antes mencionados, "Os Magistrados do Trabalho vitalícios deverão frequentar atividades de formação continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais e/ou à distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e registro da formação continuada" (art. 3.º da Resolução ENAMAT n.º 09/2011, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 13, de 13 de dezembro de 2013).

Ainda de acordo com a Resolução em comento, o cumprimento de tal carga horária mínima, em formação profissional continuada, "constitui critério que será necessariamente considerado" para o caso de Desembargador do Trabalho que almeje se eleger ao cargo de Diretor de Escola Judicial (item III do § 4.º do art. 3.º da Resolução n.º 09/2011, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 13, de 13/12/2013).

No caso em estudo, ficou demonstrado, tanto pela prova documental, quanto pelos esclarecimentos ofertados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, o fato de o Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

Vicente José Malheiros da Fonseca, eleito para o cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região - EJUD8 - biênio 2014/2016, não contar com as necessárias 30 (trinta) horas-aula, o que o torna inelegível para o cargo em questão. Reafirme-se que tal critério, estritamente objetivo, não poderia ser desconsiderado no processo de eleição pelo Plenário do TRT da 8.^a Região, conforme normativos antes citados.

No mais, considero que a matéria versada já restou plenamente apreciada quando da decisão monocrática por mim proferida, cujos fundamentos foram trazidos para compor o presente julgado.

Cumpre-me, porém, realçar a impossibilidade de se declarar a nulidade da sessão de eleição por ausência de quórum - em razão da participação do Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, afastado das decisões administrativas por força de decisão proferida por este Conselho - como forma, inclusive, de confirmar as assertivas trazidas pelo Interessado em sua manifestação (Sequencial 11).

Com efeito, o afastamento do Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, determinado quando do julgamento do Processo n.º CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000 (ocorrido em 29/8/2014), limitou-se à atuação administrativa do Magistrado nas funções de "Presidente em substituição ou por sucessão", tendo permanecido "inalteradas as demais funções judicantes".

Confira-se, para tanto, a Certidão de Julgamento do acórdão em referência (item II):

"ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - homologar parcialmente o resultado da auditoria administrativa, com a exclusão do item 2.8.8.1, para determinar ao TRT da 8.^a Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações insertas no Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT e daquelas acrescidas na fundamentação deste acórdão, sob pena de ulterior deliberação de imposição de sanção; II - determinar o afastamento cautelar do Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro do exercício das funções administrativas do Tribunal, seja no desempenho da Vice-Presidência, seja no exercício da Presidência, pelo período de 90 dias, permanecendo inalteradas as suas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

funções judicantes; III – determinar que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT inclua na sua programação, com a maior brevidade possível, a realização de auditoria no âmbito do TRT da 3.^a Região para o fim específico de averiguar se aquela Corte, de fato, realiza o parcelamento das férias dos seus magistrados em períodos inferiores a 30 (trinta) dias; IV - encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis em relação à Corte auditada, cópia do acórdão e do respectivo Relatório Final de Auditoria. Brasília, 29 de agosto de 2014.” (Grifei.)

Assim, conquanto o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro tenha, de fato, participado da Sessão realizada em 6/11/2014, em que se elegeu a nova diretoria da EJUD8, e proferido voto, ele não atuou como Presidente em substituição, tanto que no lugar do Presidente encontrava-se o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, respondendo pela Presidência exatamente porque o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro encontrava-se afastado por força de decisão deste Conselho.

Naquela Sessão, realizada em 6/11/2014, em que o Pleno do TRT da 8.^a Região apreciou o Processo n.º P-02601/94 referente à eleição da Direção da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro esteve cumprindo sua função judicante, para o qual, juntamente com os demais Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno, fora convocado pela Presidência daquela Casa.

Para tal exercício, o referido Magistrado não se encontrava impedido pelo julgamento do acórdão deste CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, cujo afastamento cautelar se restringiu às funções administrativas de Vice-Presidente do TRT da 8.^a Região, ou sejam, gerenciais, financeiras, quer como Presidente em substituição ou por sucessão, em face das irregularidades que foram detectadas em auditoria realizada naquele Tribunal, conforme atesta a Certidão de Julgamento acima transcrita.

Enfim, considerando a inelegibilidade do Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca para concorrer ao Cargo de Diretor da Escola Judicial do TRT da 8.^a Região

Firmado por assinatura digital em 13/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

- EJUD 8/biênio 2014/2016 por desatenção ao requisito da carga horária mínima a que alude a Resolução n.º 9/2011, alterada pela Resolução n.º 13/2013, da ENAMAT, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente Procedimento de Controle Administrativo para tornar sem efeito o ato de eleição do Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca ao cargo de Diretor da EJUD8, para o biênio 2014/2016. Reservo ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região a decisão quanto à escolha do novo Diretor, respeitados os normativos pertinentes, por entender que se trata de atribuição inserida em sua competência privativa, à luz do inciso I, "a", do art. 96 da Constituição Federal.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o presente Procedimento de Controle Administrativo para tornar sem efeito o ato de eleição do Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca ao cargo de Diretor da EJUD8 - 2014/2016, reservando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região a decisão quanto à escolha do novo Diretor, respeitados os normativos pertinentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto contra a liminar concedida em Procedimento de Controle Administrativo; e, II - por maioria, julgar procedente em parte o Procedimento de Controle Administrativo para tornar sem efeito o ato de eleição do Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca ao cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - EJUD8 - biênio 2014/2016, reservando ao Tribunal Regional a decisão quanto à escolha do novo Diretor, respeitados os normativos pertinentes. Vencido o Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho que dava provimento parcial ao Procedimento de Controle Administrativo para declarar eleito o segundo colocado no processo de eleição para o cargo de Diretor da Escola EJUD8.

Brasília, 27 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 13/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-26558-96.2014.5.90.0000

MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E3E459BB1E8AA4.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm-PCA - 26558-96.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/04/2015, **sendo considerado publicado em 14/04/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 14 de Abril de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária